



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.909642/2012-60
RESOLUÇÃO	1102-000.368 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao primeiro trimestre de 2008 (01/01/2008 a 31/03/2008), no valor de R\$ 175.521,81.

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 024893784 (fl. 89), não homologou o direito creditório pleiteado, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	183.096,81	0,00	0,00	0,00	0,00	183.096,81
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 175.521,81 Valor na DIPJ: R\$ 175.521,81
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 183.096,81

IRPJ devido: R\$ 7.575,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

12784.28014.140809.1.7.02-3563 35241.03194.110809.1.3.02-0505 08300.61950.140809.1.3.02-5983

Dessa forma, os débitos indevidamente compensados foram enviados para cobrança:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
203.444,85	40.688,95	59.125,02

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/06) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), proferiu o acórdão n. 02-94.594 (fls. 108-111), no qual por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

(...) 8. O contribuinte apurou Saldo Negativo de IRPJ no 1º Trimestre de 2008 na DIPJ, indicando na DCOMP as antecipações efetuadas no período. Aferindo as informações prestadas pelo contribuinte, a DRF não validou as retenções indicadas, e não confirmou o Saldo Negativo apurado pelo contribuinte e utilizado nas DCOMP's em análise neste processo.

9. Verificando as DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, o IRF apontado pelo contribuinte está confirmado; contudo, não foi oferecida à tributação, nem no AC de 2007 nem no 1º Trimestre de 2008 qualquer receita financeira.

9.1 Em síntese, apesar de confirmado o IRF apontado pelo contribuinte na DIPJ, constatou-se que a receita correspondente ao IRF deduzido não foi oferecida à tributação. (...)

9.2. Como se vê, para que possa deduzir o IRF, as receitas correspondentes devem estar computadas na determinação do lucro real. No caso vertente, verificando as DIPJ's apresentadas pelo contribuinte no período de 2007/2008, constatou-se que as receitas referentes ao IRF que se pretende validar não foram oferecidas à tributação, de modo que, não pode ser deduzido do IRPJ apurado no período.

9.3 Somente quando as receitas forem oferecidas à tributação, o IRF pode ser deduzido do IRPJ apurado; a propósito, a previsão legal contida no art. 325 do RIR, de 1999 diz respeito à apropriação de custos, encargos ou despesas, de modo que, as receitas financeiras devem ser oferecidas à tributação quando auferidas.

10. Considerando a inexistência do crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's em análise, não há como homologar as compensações em litígio neste processo.

Conclusão

11. À vista de tudo acima descrito, voto por julgar IMPROCEDENTE manifestação de inconformidade apresentada neste processo, e manter a não homologação das compensações promovidas pela DRF.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 119/125), no qual aduz, em síntese:

- a) Que a RFB indeferiu indevidamente o direito ao saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2008, no valor de R\$ 175.521,81, sob o fundamento de que a empresa não reconheceu, na apuração fiscal, a receita financeira decorrente das retenções de IRRF sobre aplicações financeiras, base para a constituição do saldo negativo. Defende ser incorreto tal entendimento, pois a empresa encontrava-se em fase pré-operacional, registrando o resultado do período em conta de ativo ("Despesas pré-operacionais"), já que os dispêndios superaram o resultado financeiro credor.
- b) Menciona Solução De Divergência COSIT Nº 32, de 21 de julho de 2008; Solução de Consulta nº 21, de 11 de fevereiro de 2010;
- c) Destaca que o CARF decidiu que as receitas financeiras auferidas na fase pré-operacional devem constituir elemento subtrativo das despesas pré-operacionais incorridas, cabendo tributação, apenas, na situação em que o total dessas receitas exceda o montante dessas mesmas despesas pré-operacionais (ac. nº 1802-00.650 no DOU de 26-04-11);
- d) Argumenta que, sob a ótica da coerência fiscal, o resultado pré-operacional, que inclui a receita financeira, é postergado por meio de amortizações futuras, devendo o Fisco devolver o IRRF retido.
- e) Informa que, em 31/12/2008, a empresa reclassificou o resultado pré-operacional para o resultado contábil, em razão das alterações da Lei nº 11.638/2007 e MP nº 449/2008, observando o Regime Tributário de Transição (RTT) e mantendo a neutralidade fiscal. As receitas e despesas da fase pré-operacional foram devidamente escrituradas e

transferidas para a conta “Despesas Pré-Operacionais – Projetos em Andamento”, sendo o montante amortizado a partir do início das operações, em prazo não inferior a cinco anos, conforme o PN CST nº 110/75. O resultado controlado no RTT vem sendo amortizado desde 2011.

- f) Sustenta, por fim, que, mesmo que suas razões não sejam integralmente acolhidas, deve ser afastada a cobrança do principal, pois as receitas vêm sendo reconhecidas nas bases fiscais dos exercícios seguintes, via amortizações.
- g) Nos pedidos, requer o reconhecimento do direito à restituição do saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2008, por ser o valor devido inferior às antecipações (IRRF sobre aplicações financeiras), afirmando que o imposto retido é mera antecipação do IRPJ devido, cuja diferença deve ser restituída ou compensada pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2 MÉRITO

Verificando os autos, o Despacho Decisório indica que a contribuinte apresentou tanto em sua DIPJ, como na PER/DCOMP um saldo negativo de R\$ 175.521,81 que seria composto de retenções na fonte de R\$ 183.098,81 e um IRPJ devido de R\$ 7.575,00. Porém, o Despacho Decisório diz que o crédito confirmado é zero.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o sujeito passivo comprova, à fl. 12, as retenções na fonte no valor R\$ 183.096,81. O acórdão de 1ª instância, à fl. 110, confirmou que as retenções na fonte estavam demonstradas.

Contudo, o acórdão de 1ª instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base no inciso III do §4º do artigo 2º da Lei n. 9.430/96, que prescreve o seguinte:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Ocorre que, conforme demonstrado pela Recorrente, em fase pré-operacional, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.

Nesse sentido, a Solução de Consulta n. 32/2008.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.

No campo pragmático da jurisprudência deste Conselho, prevaleceu o entendimento de que, em fase pré-operacional, há uma situação extraordinária em que não se aplica a restrição do inciso III do §4º do artigo 2º da Lei n. 9.430/96 que incidiria, apenas, para situações ordinárias. O trecho do voto da Ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa no acórdão 9101-004.482

Assim, é de se permitir a dedução do IRRF no período de retenção, a despeito do não reconhecimento no resultado das receitas financeiras, inclusive sob o fundamento de que a fase pré-operacional é situação transitória e excepcional, acerca da qual a legislação tributária não estabeleceu restrições específicas, nos termos do trecho de voto acima transcrito.

Neste sentido, trago alguns dos diversos julgados deste CARF:

FASE PRÉ-OPERACIONAL. RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS.

Na fase pré-operacional havendo saldo negativo entre as receitas e despesas financeiras não há que se falar em tributação. Precedentes. (Acórdão n. 1103-000.591)

IRPJ. Fase Pré-operacional. O saldo líquido negativo decorrente de despesas financeiras superiores às receitas financeiras incorridas durante a fase pré-operacional deve ser lançado a débito da conta de ativo diferido, para futuras amortizações. O IRRF incidente sobre tais receitas financeiras absorvidas pelas despesas financeiras durante a fase pré-operacional – se constitui em dedução do imposto devido e poderá gerar imposto de renda a restituir ou compensar. (Acórdão n. 9101-001.052).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2007 EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL. IRRF RETIDO SOBRE RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO. LEGITIMIDADE. Considerando que as receitas financeiras auferidas foram absorvidas pelas despesas pré-operacionais incorridas, sem que desse confronto resultasse “saldo positivo”, o IRRF incidente sobre os respectivos ganhos financeiros é passível de ser computado no Saldo Negativo do período.

(Acórdão n. 9101-006.716)

Esse entendimento restou pacificado na Súmula n. 191 do CARF que dispõe:

É possível a utilização, para formação de saldo negativo de IRPJ, das retenções na fonte correspondentes às receitas financeiras cuja tributação tenha sido diferida por se encontrar a pessoa jurídica em fase pré-operacional.

No caso dos autos, verifica-se que a Recorrente foi constituída em março de 2007 e a DIPJ apresentada, referente ao ano-calendário de 2008, traz dados que indicam que não houve operação no período, portanto, que se trata de fase pré-operacional. Nessa fase, é comum que a empresa incorra em despesas financeiras superiores às receitas, em razão de captação de recursos para financiamento de investimentos, constituindo-se, portanto, resultado negativo.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente aponta que o resultado não operacional, antes do resultado financeiro era prejuízo de R\$ 5.669.372,11; em sendo o resultado financeiro positivo no valor de R\$ 2.892.263,73 (Credor), o saldo total seria negativo em - R\$ 2.777.108,38 (devedor). Estando esses dados corretos, a Recorrente não precisaria ter tributado o resultado financeiro no primeiro trimestre de 2008 e, ao mesmo tempo, conforme Súmula 191 do CARF, poderia ter se apropriado das retenções na fonte em saldo negativo.

Para dar lastro a suas alegações, a Recorrente junta, em documento não paginável, informações de sua contabilidade. No Anexo I, é possível verificar, em um balancete reproduzido em Excel, que o resultado financeiro é de R\$ 2.892.263,73; no Anexo II é possível verificar o saldo de -R\$ 2.777.108,38, correspondendo a suposta diferença entre o resultado pré-operacional antes

do financeiro (R\$ 5.669.372,11) e o resultado financeiro (R\$ 2.892.263,73); no Anexo III, há dados do razão, indicando, na conta “Contrapartidas da conta Razão 100205000 Despesas Pré-Operacionais-Projetos em Andamento”, correspondendo ao valor de R\$ 2.777.108,38.

Contudo, os documentos anexados estão em “excel”, não havendo como se firmar um juízo de certeza de seu caráter fidedigno, razão pela qual entendo ser necessária a realização de diligência para analisar a documentação apresentada para fins de confirmar ou infirmar o direito creditório da contribuinte.

3 DISPOSITIVO

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que se verifique se o resultado pré-operacional antes do resultado financeiro era, de fato, superior ao resultado financeiro, nos moldes indicados pelo Recurso Voluntário do contribuinte à fl. 122, com base nas provas apresentadas pela Recorrente ao longo do processo e, caso necessário, intimando-a para apresentar os documentos e informações que se entender pertinentes.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton